



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.004872/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.508 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

RETIFICAÇÃO. DECLARAÇÕES. DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Não há impedimento para que a DICON seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação.

QUESTÕES PREJUDICADAS. BAIXA DOS AUTOS.

Em superado obstáculo erigido pela fiscalização de rigor a baixa dos autos para a apreciação das demais teses descritas pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. PIS/COFINS. ALÍQUOTA ZERO. ISENÇÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

O artigo 16 da Lei 11.116/05 c.c. artigo 17 da Lei 11.033/04 permite a compensação ou o ressarcimento do saldo credor acumulado “ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto” vinculados a vendas com “suspensão, isenção, alíquota 0 ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP”.

PIS/COFINS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE.

É possível usufruir de crédito extemporâneo de PIS e COFINS independentemente de retificação de DICON.

RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. SÚMULA CARF Nº 125.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas.

A Súmula CARF nº 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros apenas enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, a desnaturar a característica do crédito como meramente escritural.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Sobre os valores compensados pelo contribuinte (compensação voluntária) e pela Receita Federal (compensação de ofício), ou pagos pela Fazenda Nacional durante este prazo, não deve incidir correção monetária. (Acórdão 3401-008.364)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, nos termos do voto do relator. Vencida a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de contribuições não cumulativas relacionadas com saídas não tributadas em períodos não sucessivos do primeiro trimestre de 2007 ao quarto trimestre de 2009.

1.2. A DRF de Cascavel indeferiu o ressarcimento dos créditos pleiteados pela **Recorrente** porquanto embora tenham sido pleiteados créditos vinculados com receitas tributadas a alíquota zero, em DICON o crédito está em coluna destinada à créditos de receitas tributadas e, ainda que correto o quanto descrito em DICON (o que não pôde afirmar, vez que

não há prova a corroborar o quanto declarado), ao fazer o rateio proporcional por média de todos os períodos, o crédito devido à **Recorrente** seria substancialmente menor.

1.3. A **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega, em síntese:

1.3.1. A própria fiscalização reconhece a possibilidade do direito (embora não no montante pleiteado), logo, deveria ter intimado a **Recorrente** para corrigir o erro ao invés de indeferir o crédito;

1.3.2. As DACONs retificadoras que acompanham a Manifestação de Inconformidade demonstram o crédito;

1.3.3. A diferença entre o crédito de rateio proporcional e o crédito pleiteado deve-se a créditos extemporâneos (de outros períodos de apuração, porém não registrados até então).

1.4. A DRF de Curitiba baixou os autos em diligência para que a unidade de origem auferisse os créditos pleiteados pela **Recorrente** com base nas DACONs retificadas, apresentando, posteriormente, Relatório Circunstanciado.

1.5. No Relatório exigido, o fiscal responsável destaca:

1.5.1. Tentativa da **Recorrente** em ludibriar a fiscalização, vez que incluiu créditos do mercado interno tributados e, conseqüentemente, não ressarcíveis em pedido de crédito do mercado interno não tributado, e ressarcível;

1.5.2. *“O auditor-fiscal não tem porque requisitar documentos retificadores no curso de um procedimento fiscal”;*

1.5.3. *“As intimações fiscais e as respectivas respostas mostraram-se suficientes para demonstrar que a contribuinte não dispunha de crédito algum vinculado à alíquota zero”;*

1.5.4. Sem embargo de os DACONs apresentados com a Manifestação de Inconformidade tenham corrigido o rateio proporcional, *“admitir a retificação de DACONs no curso desse procedimento fiscal seria o mesmo que admitir a retificação dos próprios Pedidos de Ressarcimento em análise, o que entendemos incabível”;*

1.5.5. A **Recorrente** busca usufruir nos períodos de apuração em análise créditos registrados em períodos anteriores.

1.6. Em nova Manifestação a **Recorrente** destaca:

1.6.1. O Parecer Normativo COSIT 2/2015 permite a retificação da DACON até o término do processo administrativo;

1.6.2. Não apresentou nova DCOMP mas impugnação parcial do indeferimento do pedido de crédito;

1.6.3. A fiscalização chegou à conclusão que o crédito a receber seria de R\$ 186.101,11 que, somada ao 1º trimestre de 2007 (desconsiderado pela fiscalização) torna-se R\$ 191.427,84;

1.6.3.1. Entretanto, a fiscalização (também) desconsiderou em seus cálculos os créditos relativos às vendas com suspensão, o que majora o crédito a receber em R\$ 592.770,96;

1.6.4. Em seu primeiro despacho a fiscalização deferiu os créditos extemporâneos vinculados à aquisições em tese suspensas (Lei 10.925/04) mas que foram tributadas vez que não houve destaque em nota fiscal da suspensão e que seus fornecedores não exercem cumulativamente as atividades descritas no art. 9º da Lei 10.925/04;

1.6.5. Os créditos devem ser corrigidos pela SELIC.

1.7. A DRJ de Curitiba, ao receber ambas as Manifestações, manteve o indeferimento do crédito eis que:

1.7.1. O crédito apurado inicialmente pela fiscalização trata-se de mera estimativa, e não demonstra a liquidez e certeza do crédito da **Recorrente**;

1.7.2. O pedido de ressarcimento deve observar o DACON apresentado durante o procedimento fiscal e não o trazido aos autos por ocasião da Manifestação de Inconformidade, isto porque a retificação do DACON significa, em verdade, retificação da própria DCOMP, o que não é possível;

1.7.3. *“Os fatos ocorridos deixam muito claro que a interessada estava totalmente consciente de que (no dia 22/01/2010) estava solicitando a integralidade dos saldos de créditos relativos ao período tratado (R\$ 1.877.645,43), ou, dizendo em outras palavras, a interessada sabia que todo o saldo de crédito do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2007, 1º e 4º trimestre de 2008 e 3º trimestre de 2009 registrado/informado nos Dacon retificadores entregues em 22/01/2010 estava sendo solicitado nos PER tratados no presente processo”;*

1.7.4. *“Apesar de contribuinte ter alterado as informações relativas aos créditos do trimestre (distribuído os créditos entre os mercados, não tributado, tributado e de exportação), constata-se que o percentual de rateio para o período é muito superior (34,29 %) ao que foi apurado/calculado pela fiscalização (7,97%)”;*

1.7.5. A DACON não é prova de liquidez e certeza dos créditos, salvo se acompanhada dos livros fiscais e contábeis;

1.7.6. *“Resta muito claro que os contribuintes até podem utilizar os créditos de forma extemporânea (ou seja, em outro momento posterior que não seja o da apuração), mas esses créditos, necessariamente, devem ser apurados (escriturados/registrados) nos períodos de suas competências”;*

1.7.7. *“A Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004 foi taxativa ao determinar, no § 5º do artigo 51, que “não incidirão juros compensatórios no*

ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos”.

1.8. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em sede de Manifestação de Inconformidade somada à tese de nulidade do julgado por violação à verdade real.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de PIS vinculado à receitas não tributadas.

2.1.2. No curso do procedimento, a fiscalização intimou a **Recorrente** para apresentar uma série de documentos que lastreavam seu pedido (registros contábeis, documentos fiscais, registro de estoque, livro diário – v. fls. 168/70 vl.2) todos em planilhas digitais, sendo que, todos eles foram apresentados (se bem que não coligidos aos autos):

Fls. 42 V3.

3. O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF emitido para apreciação deste e de outros processos incluiu a verificação da apuração do PIS e da COFINS em todos os períodos dos anos de 2007, 2008 e 2009. Para realização desta análise o contribuinte foi intimado a apresentar livros, documentos e arquivos digitais, através do Termo de Intimação Fiscal L-100/2010, lavrado em 02/09/2010. No curso da análise outras intimações foram lavradas (Termos de Intimação L-123/2010, L-126/2010 e L-039/2011), para solicitar esclarecimentos e documentos adicionais necessários.

4. Todas as Intimações foram devidamente atendidas, a última delas em 08/06/2011.

2.1.3. Não obstante a apresentação de todos as informações e documentos à fiscalização, o crédito foi indeferido, inicialmente, porquanto embora tenham sido pleiteados créditos vinculados com receitas tributadas a alíquota zero, em DACON o crédito está em coluna destinada à créditos de receitas tributadas e, ainda que correto o quanto descrito em DACON (o que não pôde afirmar, vez que não há prova a corroborar o quanto declarado), ao fazer o rateio proporcional por média de todos os períodos, o crédito devido à **Recorrente** seria substancialmente menor.

2.1.4. A **Recorrente**, em sede de Manifestação de Inconformidade, afirmou erro e apresentou os DACONs retificados. A DRJ, ante a apresentação dos documentos, baixou o processo a origem para que o pedido de crédito fosse analisado de acordo com as novas DACONs (evidentemente, comparadas aos documentos já apresentados).

2.1.4.1. Em resposta, a unidade descreveu ser impossível a análise do crédito com base em novas DACONs pois, em verdade, retificar a DACON é o mesmo que retificar o PER, o que é ilegal – tese que, posteriormente, foi encampada pela DRJ.

2.1.4.2. Todavia, esta Turma em Precedente recente (Acórdão 3401-007.926) de minha Relatoria entendeu válida a retificação de PER:

2.1. A Recorrente pleiteia em sede de Recurso Voluntário a inclusão de novos créditos que supostamente titulariza e, para demonstrar o alegado, colige aos autos Declarações de Compensação homologadas. Em contraponto, a DRJ destaca a IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAR A DCOMP após o despacho decisório.

2.1.1. Em recentíssimo precedente (junho de 2020) de Relatoria da Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, esta Turma reconheceu a possibilidade de retificar a DCOMP até o julgamento final do processo administrativo:

Ao verificar que teria crédito maior do que o que pleiteado, a empresa requereu, por meio da manifestação de inconformidade, que o PER fosse retificado de forma a incluir o montante total do crédito verificado, o que foi negado pela fiscalização com base no art. 141 do CPC, conforme se verifica pelo trecho extraído do acórdão da DRJ/CTA:

“Ressalte-se, ainda, que alterar o valor pleiteado no PER equivale a um pedido de retificação, o que é vedado pelo art. 107 da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Entende-se, assim, que a autoridade administrativa a quo, bem como o julgador de primeira instância, deve se ater ao pedido formulado pela contribuinte, não podendo decidir além daquilo que foi solicitado.

É de lembrar que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)), que deve ser aplicado subsidiariamente ao PAF (Decreto nº 70.235, de 1972), determina que qualquer decisão que esteja além do pedido formulado pela contribuinte caracteriza-se como um julgamento extra petita, evidenciando uma violação ao comando estatuído no art. 141 daquele Código, que dispõe:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Conclui-se que o reconhecimento do direito creditório deve limitar-se ao montante solicitado, sendo que o eventual deferimento de valor superior ao pleiteado (decisão extra petita), constitui-se em ilegalidade, o que não pode ser admitido.” (fl.30)

Entendo que a interpretação e aplicação das normas citadas pela DRJ ao caso vertente merece reparos. Primeiramente, entendo que art. 107 da IN RFB nº 1.717/2017 não proíbe a retificação do PER após o despacho decisório. Sua redação dispõe sobre a possibilidade de retificação enquanto o pedido estiver “pendente de decisão administrativa”, senão vejamos:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador

Ora, a redação do art. 107 indica que, enquanto o processo administrativo estiver em curso, sem decisão definitiva, a referida correção de erros poderia ser possível, caso os demais critérios dispostos sejam cumpridos. Assim, entendo que a interpretação da referida norma pela DRJ foi equivocada, inclusive quando verificada a larga jurisprudência deste conselho no sentido de permitir retificação de PER/DComp após o despacho decisório, desde que devidamente justificado e antes de que o prazo prescricional de cinco anos em relação ao fato gerador do tributo seja alcançado.

Nesse sentido, pode-se citar entendimento unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) da 3ª seção em situação análoga:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 29/10/2004
COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO
CERTO E LÍQUIDO.

A apresentação da DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório vestibular que não homologou a compensação requerida, não é suficiente, por si só, para reconhecer o direito creditório. Contudo, provado o recolhimento a maior do tributo é cabível o reconhecimento do direito creditório. Recurso especial do Procurador negado.

(CSRF. Acórdão n. 9303-009.325 no Processo n. 10935.900777/2008-44. Rel. Cons. Jorge Freire. Dj 04/08/2019)

Ademais, a aplicação do art. 141 do CPC também resta fora de contexto. Deve-se reconhecer que o CPC é, de fato, aplicável de forma subsidiária às normas do processo administrativo fiscal. Não obstante, enquanto o processo judicial segue um modelo formalista rígido, é pacífico que o processo administrativo fiscal segue os princípios do formalismo moderado e da verdade material.

A verdade material visa permitir que o processo administrativo seja regido pela realidade dos fatos, ou seja, o princípio visa garantir que a essência dos fatos devam superar, eventuais erros de conduta formal do contribuinte.

2.1.2. Some-se ao portentoso e bem fundamentado voto da Conselheira Fernanda o quanto descrito no Parecer Normativo COSIT 2/2015:

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E
CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.
IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO
DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão

do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

2.1.5. Desta feita, o fundamento da decisão da DRF (acompanhada pela DRJ) não subsiste, porém, aqui, não se trata de caso de nulidade.

2.1.5.1. A norma do processo administrativo fiscal eiva de nulidade o cerceamento do direito de defesa (compreendido como o direito de conhecimento da acusação, petição e audiência). Todavia, Jurisprudência pacífica (quer administrativa, quer judicial), com fulcro na livre convicção fundamentada, acentua que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”*.

2.1.5.2. A bem da verdade, a expansão do ordenamento jurídico e o caráter não unívoco da interpretação (quer fática, quer jurídica) torna possível ao interprete/aplicador chegar à conclusão do silogismo jurídico por diversos caminhos. Alguns destes caminhos da lógica jurídica podem culminar com a preterição de outros, tornar prejudicada a análise de outros caminhos que poderiam, em superada a pedra (no sentido de Drummond), alterar a conclusão do silogismo.

2.1.5.3. Justamente neste sentido, o artigo 489 § 1º inciso IV do Código de Processo Civil eiva de nulidade, por não fundamentada, a decisão que *“não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*. Invertendo o raciocínio, o julgador, ante as provas e os argumentos jurídicos trazidos pelas partes chega à uma conclusão; se houver argumento capaz de infirmar a conclusão – ainda que em tese, isto é, ainda que o juízo revisor discorde da tese – a decisão é nula. Agora bem, se o

julgador apresenta uma conclusão a que o argumento, em tese, não é capaz de infirmar – porquanto, por exemplo, prejudicado – não há nulidade.

2.1.5.4. Dando concretude ao raciocínio, a fiscalização chega à conclusão da não da concessão do crédito por impossibilidade de análise de DACON e PER. Esta tese (sem embargo de equivocada) torna desnecessária, a análise das provas. Independentemente de os documentos coligidos pela **Recorrente** serem passíveis de demonstrar o crédito que pleiteia (ou ainda, de terem sido ou não considerados os créditos suspensos, ou ainda da possibilidade de créditos extemporâneos e concessão de correções) raciocínio *paralelo* (proibição retificação de PER) torna a análise dos documentos prejudicada e nisto concordam ambos fiscais responsáveis pelo despacho decisório na DRF (efls. 1796):

O que se vislumbra como admissível neste caso, uma vez exarada a decisão administrativa, seria o reconhecimento do erro cometido pela contribuinte através da apresentação de novos DACONs retificadores – o que, aliás, já foi feito – seguido da apresentação de um novo Pedido de Ressarcimento fundado agora nesses novos demonstrativos e não trazer essa discussão para o âmbito de um Pedido de Ressarcimento já decidido, cujas bases probatórias se mostraram absolutamente inócuas.

Aliás, essa solução foi indicada pelo auditor-fiscal no Despacho Decisório, mas a contribuinte preferiu ignorá-la. Observe-se abaixo o texto extraído do parágrafo 42 do Despacho Decisório:

40. (...) Naturalmente, se ao final desta ação fiscal, a conclusão for no sentido da existência de saldos credores em determinados períodos, ficará assegurado ao contribuinte o direito à apresentação de novos Pedidos de Ressarcimento, em papel, para restituição dos saldos assim apurados.

2.1.5.5. Em suma, não há nulidade no não enfrentamento de argumento prejudicado por não capaz de infirmar a conclusão da fiscalização.

2.1.6. É claro que, como já dito, se há argumento ou documento, não enfrentado pela fiscalização, capaz de infirmar a tese da fiscalização, o processo é nulo por cerceamento do direito de defesa. Não menos verdadeiro, é o fato de, se há nos autos prova ou argumento suficiente para, de plano, tornar possível a concessão do direito ao contribuinte (por analogia *juris* ao artigo 59 § 3º do Decreto 70.235/72), de rigor a concessão sem a baixa dos autos. Por fim, em inexistindo qualquer argumento, ou prova mas dúvida acerca das provas existentes nos autos, válida a diligência (também por analogia ao artigo 1.013 § 3º do CPC).

3. Desta feita, admito, porquanto tempestivo e conheço do recurso voluntário e a ele dou parcial provimento para determinar o retorno dos autos para a unidade de origem, para que esta, em superada a tese de retificação da DACON e PER, analise, decida e, se o caso quantifique os créditos da **Recorrente** de acordo com os documentos apresentados, ***inclusive em sede de procedimento fiscal.***

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

